



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.722242/2010-92
ACÓRDÃO	2002-009.042 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDVAN DA SILVA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual determinado pelo dispositivo legal pertinente. Impossibilidade de dedução pela falta de apresentação de documentação pertinente.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 115 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 95 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 35 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependentes, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI, Dedução Indevida de Despesas com Instrução, de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Do Lançamento

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF nº **2006/602400550763151** (fls. 35/43), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005. ...

...

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependentes: no valor total de R\$7.020,00. Motivo: devidamente intimado o contribuinte não apresentou comprovação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas: no valor total de R\$9.657,78. Motivo: devidamente intimado o contribuinte não apresentou comprovação.

Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI: no valor total de R\$1.978,67. Motivo: devidamente intimado o contribuinte não apresentou comprovação.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução: no valor total de R\$6.278,00. Motivo: devidamente intimado o contribuinte não apresentou comprovação.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica: omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Fonte Pagadora: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, CNPJ nº 00.352.294/0001-10. Valor: R\$1.537,42. IRRF: R\$0,00.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Fonte Pagadora: Elite Serviços de Segurança Ltda, CNPJ nº 00.865.761/0001-06. Valor: R\$92,40.

Da Impugnação

..., o contribuinte apresentou defesa de fls. 02/03, acompanhada dos anexos de fls. 04/33, por meio da qual impugna o presente lançamento sob os seguintes argumentos:

Que o valor de R\$92,40 referente ao IRRF, é decorrente do pagamento pela empresa Elite Serviços de Segurança Ltda., pois recebeu honorários por prestação de serviços, conforme cópia do recibo que juntou aos autos.

A glosa de dependentes no valor de R\$7.020,00 é indevida, conforme documentação que juntou aos autos em cópia.

Que as despesas médicas no valor de R\$9.657,78, foram efetuadas pelo próprio contribuinte e seus dependentes, no entanto, os comprovantes foram extraviados por ocasião de sua mudança domiciliar.

Que o valor de R\$1.978,67, referente à contribuição de previdência privada consta no comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, ano-calendário 2005, conforme cópia que juntou aos autos.

Que as despesas com instrução no valor de R\$6.278,00, foram realizadas pelo próprio contribuinte e seus dependentes, no entanto, os comprovantes foram extraviados por ocasião de sua mudança domiciliar. Informa também que as instituições IDEPAR-FIEPA e Nossa Senhora do Loreto foram extintas.

Que o valor de rendimentos omitidos de R\$1.537,42 foi pago ao contribuinte pela fonte Elite Serviços de Segurança Ltda., referente a honorários profissionais, conforme cópia do recibo em anexo.

Do Despacho-Decisório

...

Foi emitido o Termo Circunstanciado nº 703/2011 (fls. 55/57), por meio do qual o parecerista informa que após análise dos documentos na defesa e telas do sistema IRPF MALHA, verificou que o contribuinte:

- comprovou a relação de dependência de todos os dependentes declarados;
- comprovou o pagamento de previdência privada;
- não comprovou o pagamento das despesas com instrução;
- não comprovou o pagamento das despesas médicas e,
- omitiu parte dos rendimentos recebidos pela INFRAERO e não comprovou o recolhimento do imposto de renda que teria retido da Elite Serviços de Segurança Ltda. A Fiscalização informa que não existe DIRF emitida pela mencionada empresa em nome do contribuinte.

...

No Despacho Decisório nº 812, de 29/12/2011 às fls. 62, consta que foi deferida a proposta de manutenção parcial da exigência.

Devidamente intimado do resultado do Despacho-Decisório em 09/03/2012 (fls. 69), o contribuinte não se manifestou.

Da Diligência

Por meio do Despacho nº 103, de 31/10/2012, emitido pela 4ª Turma de Julgamento (fls. 73/76), o processo foi baixado em diligência à DRF de origem para que fosse providenciada a retificação do saldo do imposto suplementar para o valor de R\$3.142,76, vez que no Termo Circunstanciado de fls. 56, o parecerista não somou o imposto já restituído no valor de R\$2.457,50, conforme considerado pela Fiscalização no Demonstrativo da Apuração do Imposto Devido de fls. 42.

Foi solicitado também, que fosse retificada a conclusão da Autoridade Fiscal constante do item 4 do mencionado Termo, pois a conclusão foi pela retificação do crédito tributário, enquanto naquele item constou conclusão pelo indeferimento do pleito do contribuinte.

Foi emitido o Termo Circunstanciado nº 329/2013 constando as retificações solicitadas (fls. 82/83), assim como o Despacho Decisório nº 329, de 09/04/2013, que deferiu a proposta de manutenção parcial do crédito tributário, cancelando os efeitos do Termo Circunstanciado nº 703/2011 e do Despacho Decisório nº 812/2011 (fls. 77).

Devidamente intimado do resultado do Despacho-Decisório em 02/05/2013 (fls. 88), o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

O Acórdão guerreado, de procedência parcial, foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendario: 2005

GLOSA DE FONTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DEDUÇÕES. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cancela-se a infração de omissão de rendimentos quando este foi declarado corretamente pelo contribuinte como rendimentos isentos e não tributáveis.

GUARDA DE DOCUMENTOS.

O contribuinte é obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, toda a documentação que embasou o preenchimento de sua declaração de rendimentos.

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. ABONO PECUNIÁRIO.

A exclusão de rendimentos recebidos a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, somente poderá ser obtido com a apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/09/2013 (e-fl. 111), o sujeito passivo interpôs, em 16/10/2013 (protocolo e-fls. 115), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- ora apresenta recibo da Idepar-Fiepa do ano 2004, comprovando pagamento de curso de especialização e realmente não possui comprovante da instituição Nossa Senhora do Loreto;

- que foi prejudicado ao receber informações incorretas pela intimação ARF/ANA 176/2013, que encaminhou o Termo Circunstanciado 329/2013, e que sua declaração já havia sido concluída sem óbices, os quais surgiram após sua retificação onde solicitou que os valores das deduções de suas férias fossem estornados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre parte da Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$9.343,00, sobre Dedução Indevida de Despesas com Instrução no valor de R\$6.780,00

De pronto, quanto à apresentação do recibo da Fiepa/Idepar, além da prescrição da prova ocorrida, o mesmo não socorreria o interessado por tratar de despesa do ano calendário 2004, diverso do apreciado nesta lide.

Alega o interessado preliminar de **cerceamento de defesa**, uma vez que o Termo Circunstanciado 329/2013 foi lhe encaminhado com erro. Não procede tal inconformidade pois, cf. apontado no relatório da DRJ acima já transcrito, o erro em Termo Circunstanciado fora corrigido e o Termo correto foi ao contribuinte cientificado: *“Foi emitido o Termo Circunstanciado nº 329/2013 constando as retificações solicitadas (fls. 82/83), assim como o Despacho Decisório nº 329, de 09/04/2013, que deferiu a proposta de manutenção parcial do crédito tributário, cancelando os efeitos do Termo Circunstanciado nº 703/2011 e do Despacho Decisório nº 812/2011 (fls. 77)”*.

Quanto ao **mérito**, tendo em vista que a parte recorrente não modificou em sua peça recursal os argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

De acordo com as informações contidas na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2006 (fls. 44/48), as infrações mantidas pelo parecerista foram as seguintes:

...

- Despesas com instrução: IDEPAR - FIEPA (R\$2.700,00) e Ação Social N. S. Loreto de Belém (R\$4.080,00);

- Despesas médicas: Eliete Gomes da Silva (R\$1.600,00), Norma Sodré (R\$1.560,00), Diagnosis - Centro de Diagnósticos Ltda (R\$1.863,00) e Unimed (R\$4.320,00).

Devidamente intimado a se manifestar do Despacho Decisório que alterou o presente lançamento, o contribuinte não se manifestou. ...

Da Dedução Indevida das Despesas Médicas e com Instrução

O contribuinte alega em sua defesa, que as despesas médicas e com instrução, foram efetuadas pelo próprio contribuinte e seus dependentes, no entanto, os comprovantes foram extraviados por ocasião de sua mudança domiciliar.

No presente caso, cumpre esclarecer que, na ausência dos recibos originais, a comprovação poderia ser feita por meio de segunda via dos documentos emitidos pelos profissionais da saúde ou por meio de declarações emitidas pelas entidades de ensino.

De acordo com o contido o inciso III, parágrafo 1º do art. 80, do Decreto nº 3000/1999, a comprovação das despesas médicas poderia também ter sido feita por indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Ademais, no que diz respeito à guarda de documentos, há que se observar que, muito embora as informações contidas nas declarações de rendimentos sejam, *a priori*, consideradas como “a expressão da verdade”, não faz tal fato, isoladamente, prova de sua veracidade.

O próprio Manual de Preenchimento, elaborado para a orientação da confecção das DIRPFs a serem entregues à Receita Federal do Brasil, adverte aos declarantes que conservem a disposição dessa instituição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, todos os comprovantes que embasaram os valores lançados.

E se instaurado um procedimento fiscal contra determinado contribuinte caberá a este manter em boa guarda e ordem, no mínimo até o término do processo administrativo fiscal, toda a documentação que norteou a confecção da declaração de ajuste anual, a qual determina que a documentação deve ser mantida em poder do contribuinte enquanto não houver sido homologado o lançamento.

Vale citar, ainda, o artigo 73 do Decreto nº 3000/99, RIR/99, acerca das deduções na declaração de ajuste:

DEDUÇÕES

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º). (Grifos Acrescidos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, todas as deduções estão sujeitas à comprovação. Dessa forma, não trazendo aos autos documentos comprobatórios das despesas de instrução (R\$6.278,00) informadas em sua declaração e médicas retificadas pelo parecerista no Termo Circunstanciado ..., as glosas devem ser mantidas.

...

Verifica-se, portanto, que apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima